



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 342/2017, que: “DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À REALIZAÇÃO DO EXAME GENÉTICO PARA DETECÇÃO DE TROMBOFILIA, BEM COMO AO RESPECTIVO TRATAMENTO, NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 342/2017, de autoria da vereadora Missionária Michele Collins, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre o direito de toda mulher à realização do exame genético para detecção de trombofilia, bem como ao respectivo tratamento, na rede de saúde pública no município do Recife e dá outras providências.

Em 23/10/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 24/10/2017 e encerrou em 08/11/2017 (art. 288, “caput” do RICMR). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

Os artigos 1º, 2º e 3º do **Projeto de Lei (PLO) nº 342/2017**, de autoria da vereadora **Missionária Michele Collins** possuem a seguinte redação:

“Art. 1º Toda mulher usuária da rede de saúde pública do município do Recife terá direito ao exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações:

I – como condição para as prescrições do uso de medicamentos anticoncepcionais, seja para a primeira utilização, seja para a mudança de princípios ativos ou laboratoriais;

II – no início do período pré-natal; e

III – como condição para as prescrições do uso de reposição hormonal.

Parágrafo único. A investigação deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, necessitando o profissional conhecer o histórico familiar da paciente, em especial a relação entre parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações, entre outros fatores hereditários.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se como trombofilia a “propensão para a formação de coágulos de sangue em vasos sanguíneos”.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário para se evitar futuros problemas com trombose.”

O PLO em análise obriga a rede pública de saúde a oferecer exames e tratamento para os casos de trombofilia. A proposição, contudo, inaugura evidente intervenção nas **atribuições do chefe do Poder Executivo**.

O PLO 342/2017, a despeito do elogiável propósito de cuidar da saúde dos munícipes, termina por intervir na prestação de **serviço público à saúde**, invadindo a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo em afronta ao princípio da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Desse modo, quanto a juridicidade, o PLO incorre em **vício formal de iniciativa**, haja vista que a matéria disciplinada é de **iniciativa privativa do Prefeito**. É o que se extrai do **54, VI, “a”, da Lei Orgânica do Município do Recife** e do **art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal**. Leia-se:

LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

CF/88

“Art. 61 – [...]”

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)

No mesmo sentido, por analogia, é o que se extrai do **art. 19, §º1, VI da Constituição do Estado de Pernambuco**:

Art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco – [...]”

§º1 - “É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Trata-se de flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes e, por simetria, ao disposto no art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal:

Art. 61 da CF – [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifos nossos)

Conforme se verifica, as disposições legais envolvendo organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 342/2017**, de autoria da vereadora **Missionária Michele Collins**, por vício formal de iniciativa.

É o parecer.

O VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 342/2017**, de autoria da vereadora **Missionária Michele Collins**, por vício formal de iniciativa.

Recife, 22 de abril de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 342/2017**, de autoria da vereadora **Missionária Michele Collins**, por vício formal de iniciativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 22 de abril de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente